



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alteração promovida no art. 578, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 578 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5º, XVII e XVIII, 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acima destacadas, deixou de considerar que a assembleia é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar



de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em assembleia validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (mensalidade, contribuição confederativa e contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho se manifestou sobre o tema editando o seguinte Enunciado:

ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.



A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB



CD/19949.87300-58